



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41 3221-9515 - E-mail:
ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010248-09.2020.8.16.0194

1. Defiro a penhora de parte do imóvel descrito na matrícula n. 41152 do 8º Registro de Imóveis desta Capital (sequência 89.2).
2. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
3. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.
4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.
5. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.
6. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.
7. Nomeio **Marcelo Soares de Oliveira** (fone: (41) 0800-052.4520) para exercer a função de leiloeiro oficial, bem como realizar a avaliação do imóvel. Intime-o para que providencie a avaliação.
8. Após, intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.
9. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para novas deliberações.
10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thalita Bizerril Duleba Mendes

Juíza de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: whats4132219515 - E-mail: ctba-15vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010248-09.2020.8.16.0194

Processo: 0010248-09.2020.8.16.0194
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Nota Promissória
Valor da Causa: R\$102.135,04
Exequente(s): • SÍLVIA LUZIA MASCARENHAS SCHARCHAK
Executado(s): • VINICIUS SCHARCHAK MENDES

Vistos.

1. A exequente requer a penhora da meação pertencente a Marilma de Fatima de Oliveira Van Kan Mendes, cônjuge do executado, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 41.152 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 240.1). Sustenta a exequente, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi contraída pelo executado em benefício da entidade familiar, especificamente para a aquisição do próprio imóvel penhorado, conforme declarado pelo executado em seu imposto de renda (mov. 70.1). Ressalta que o regime de bens do casal é o de comunhão parcial e que a responsabilidade patrimonial deve atingir a integralidade do bem.

Intimados, o executado e sua cônjuge permaneceram inertes (movs. 247 e 248).

O pedido merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado e sua esposa, Marilma de Fatima de Oliveira Van Kan Mendes, são casados sob o regime de comunhão parcial de bens. No referido regime, presume-se que as dívidas contraídas por um dos cônjuges durante o matrimônio reverterem em benefício do casal ou da família, salvo prova em contrário.

No caso em tela, a prova do proveito comum é inequívoca. O documento de mov. 70.1 (Declaração de Imposto de Renda do executado) registra expressamente que os valores exequendos foram obtidos a título de empréstimo para a "aquisição de um novo imóvel", qual seja, o bem objeto da penhora.

Desta forma, aplicam-se as disposições dos artigos 1.644 e 1.664 do Código Civil, que estabelecem a solidariedade dos cônjuges pelas dívidas contraídas para a aquisição de coisas necessárias à economia doméstica e o encargo da comunhão pelas obrigações que atendam aos encargos da família.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 790, inciso IV, preceitua que os bens do cônjuge sujeitam-se à execução nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.



Uma vez demonstrado que o débito foi revertido em benefício direto do núcleo familiar (aquisição de moradia), a meação do cônjuge não fica resguardada, devendo o bem responder em sua totalidade pela satisfação do crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça orienta que é possível a penhora integral de bem comum quando a dívida foi contraída em benefício da família, cabendo ao cônjuge, se for o caso, o ônus de provar o contrário. Nesse sentido:

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Penhora de bens do cônjuge em execução de título extrajudicial. Recurso conhecido e provido .

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora da meação do cônjuge do executado em imóveis, em execução de título extrajudicial promovida pela agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora da meação do cônjuge do executado em razão de dívidas contraídas durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

III. Razões de decidir

3. A penhora da meação do cônjuge do executado é possível, pois a dívida foi contraída durante o casamento e reverteu em benefício da família.

4. Os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges, permitindo a penhora da fração pertencente ao cônjuge do devedor.

5. A esposa do executado deve ser intimada das penhoras para exercer seu direito de defesa, uma vez que é seu ônus comprovar que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido .

Tese de julgamento: É possível a penhora da meação do cônjuge em regime de comunhão parcial de bens para satisfazer dívidas contraídas durante a constância do casamento, desde que estas tenham revertido em benefício da entidade familiar. (TJ-PR 00855766620258160000 Londrina, Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 29/10/2025, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DA ESPOSA DO EXECUTADO . REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO À FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de busca e bloqueio de bens em nome da esposa do executado. A agravante alega a impossibilidade de localizar bens em nome do executado e a possibilidade de penhora da fração pertencente ao devedor em eventual bem que esteja em nome da esposa, por serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é possível a penhora de bens registrados em nome da esposa do executado, em virtude do regime de comunhão parcial de bens .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges, permitindo a penhora da fração pertencente ao devedor (CC, arts . 1.658 e 1.660).

3.2. A responsabilidade patrimonial da esposa está prevista no art. 1663, § 1º, e art. 1664 do Código Civil, que permitem a constrição de bens comuns para dívidas contraídas no interesse da família.



3.3. O art. 790, IV, do CPC prevê a sujeição dos bens da meação da esposa à execução, sendo ônus do cônjuge provar, em embargos, que a dívida não foi contraída em benefício familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. No regime de comunhão parcial de bens, é possível a penhora de bens registrados em nome do cônjuge do executado.

2. Cabe ao cônjuge não executado, em sede de embargos, provar que a dívida não reverteu em benefício da família, para excluir sua meação da penhora. (TJ-PR 00364732720248160000 Guarapuava, Relator.: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 11/11/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de mov. 240.1, para determinar que a penhora recaia sobre a integralidade (100%) do imóvel de matrícula nº 41.152 do 8º RI de Curitiba, abrangendo inclusive a meação da cônjuge Marilma de Fatima de Oliveira Van Kan Mendes.

2. Proceda-se à retificação do termo/auto de penhora para constar a integralidade do bem.

3. Intime-se a cônjuge Marilma de Fatima de Oliveira Van Kan Mendes acerca da penhora, por meio do procurador constituído nos autos, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

4. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro. No mais, sigam as diligências necessárias para a alienação judicial do bem, caso não haja o pagamento voluntário.

5. Intimem-se.

6. Diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

Liana de Oliveira

Juíza de Direito

